

## **O acordo de acionistas e o uso da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários.**

Luciano B. Timm<sup>1</sup>

Rodrigo Tellechea Silva<sup>2</sup>

1. – Introdução. 2. As Sociedades Anônimas e os Acordos de Acionistas. 3. O Conceito do Acordo de Acionistas nos moldes do artigo 118 da Lei 6404/76. 4. A Resolução de Conflitos Societários por meio da Arbitragem. 5. Os Acordos de Acionistas e a Arbitragem – Conclusões.

### **1. Introdução:**

O escopo do presente artigo é o de tratar da análise jurídica acerca da possibilidade de resolução dos conflitos societários decorrentes de acordos de acionistas por meio da arbitragem. A discussão sobre a arbitragem no âmbito do direito societário tem gerado bastante discussão na doutrina jurídica especializada, principalmente no que diz respeito às sociedades anônimas. Tem-se dito que o estatuto social da companhia se aproximaria de um contrato de adesão. Outros dizem que faltaria nesses casos uma manifestação de vontade expressa do acionista ao comprar ações em bolsa da sociedade ou, ainda, naqueles casos de acionistas vencidos ou ausentes em assembléia.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós doutorado da Universidade de Berkeley, Califórnia, no Departamento de *Law, Economics and Business*. Doutor em Direito dos Negócios e da Integração Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. *Master of Laws* (LLM) em Direito Econômico Internacional pela University of Warwick. Membro da Associação Latino Americana e Caribenha de Direito e Economia (ALACDE). Professor da Universidade Luterana do Brasil (Canoas, Brasil), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Brasil).

<sup>2</sup> Advogado associado à Trench, Rossi e Watanabe, Porto Alegre, militante na Área de Contratos Empresariais e Direito Societário. Especializando em Direito Empresarial na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Rio Grande do Sul. Um dos Coordenadores do Grupo de Estudos de Contratos Empresariais e Arbitragem organizado junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

De outra parte, é indiscutível que o direito societário é um dos principais espaços de crescimento da arbitragem diante, em primeiro lugar, da própria importância das sociedades anônimas em um sistema de mercado, sendo responsáveis por grande concentração de investimentos em atividades econômicas de risco que acabam por gerar riqueza à sociedade. Em segundo lugar, a própria dinâmica exigida pelo direito societário exige um meio rápido, eficaz e especializado de solução de controvérsias.

Para demonstrar esta realidade e mostrar a situação do Poder Judiciário frente a questões de direito societário e do mercado de capitais, Viviane Muller Prado fez uma pesquisa exaustiva (e significativa em termos de amostra) de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça.<sup>3</sup> Uma das importantes conclusões foi a de que o tempo total de julgamento de um processo (primeira e segunda instância) envolvendo direito societário varia entre o mínimo de 233 dias e o máximo de 3.993 dias. Sobre o mercado de capitais, o tempo total mínimo é de 888 dias e o máximo de 5.049 dias, compondo uma média de 2.618 dias.

O acordo de acionistas é talvez o locus perfeito para o desenvolvimento da arbitragem, já que por ser um contrato, escapa ao problema da ausência de vontade expressa das partes. E também porque, muitas vezes, são instrumentos que exigem soluções rápidas para garantir votações em bloco em assembléias e o controle das vendas das ações da companhia.

---

<sup>3</sup> Numa análise de curto prazo, na grande maioria dos casos, para essas empresas o custo da demanda arbitral será bem mais elevado do que a discussão em juízo de determinado conflito societário. No entanto, a longo prazo, essa equação tende a ser modificada em virtude da celeridade e da especialidade da arbitragem face à morosidade, o número elevado de recursos e ineficiência do poder judiciário no trato dessas questões. Para aprofundamento sobre o tema ver PRADO, Viviane Muller; BURANELLI, Vinicius Correa. Pesquisa de jurisprudência sobre o direito Societário e Mercado de Capitais no Tribunal de Justiça de São Paulo. In: **Caderno Direito da Fundação Getúlio Vargas**, Volume 2, nº 1, Janeiro de 2006. Segundo o estudo, os dados levantados para a pesquisa referem-se ao período de 1998 a 2005, especificamente, até o mês de setembro de 2005. O estudo revela que em sistemas jurídicos nos quais há insuficiente proteção aos investidores, o mercado de capitais é menos desenvolvido se comparado com outros sistemas nos quais os seus direitos são respeitados. Esta falta de tutela não é analisada apenas sob o ponto de vista do direito material vigente, mas é principalmente considerada a ausência de *enforcement* das leis societárias e de mercado de capitais

Dito isso, na primeira parte do artigo, destacar-se-á a importância das sociedades anônimas e dos acordos de acionistas no atual panorama do direito societário e do mercado de capitais no Brasil. Logo após, faz-se uma breve análise do conceito do acordo de acionistas, com base na doutrina especializada. Em seguida, analisar-se-á a previsão normativa acerca da utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos no seio das sociedades anônimas, com base na disposição do artigo 109, § 3 da Lei 6.404/76. Ao final, examinar-se-á a possibilidade de utilização da arbitragem na resolução de eventuais conflitos decorrentes dos acordos de acionistas, bem como as peculiaridades e vantagens que essa ferramenta de solução de conflitos pode ter em questões de natureza societária.

## **2. As Sociedades Anônimas e os Acordos de Acionistas.**

Em larga escala, a economia de um país depende da eficiência de suas empresas. O desenvolvimento econômico de uma nação está inexoravelmente atrelado ao nível de atividade empresarial, à capacidade de produção e ao poder de geração de emprego das empresas em atividade.

A sobrevivência de uma empresa num sistema de economia globalizada e cada vez mais competitiva depende do acesso aos recursos necessários para acompanhar a constante necessidade de investimentos que permitam a inovação em tecnologia, a redução de custos e a melhoria da qualidade de produtos e serviços para a preservação de seu espaço e para a conquista de novos mercados<sup>4</sup>.

O desenvolvimento dessas atividades econômicas necessita de uma forma jurídica que lhe de o devido respaldo. Quanto maior a complexidade e o volume de investimentos, maior será a exigência de um modelo organizacional complexo que

---

<sup>4</sup> KANDIR, Antonio. A Nova CVM e a modernização da Lei das S.A. In: LOBO, Jorge. **A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 03.

garanta a aglutinação dos diferentes agentes econômicos e de seus mais diversos interesses. Geralmente, essa articulação de fatores assume a forma de uma sociedade.<sup>5</sup>

Nesse contexto, foi necessário encontrar uma forma jurídica que conciliasse o acesso aos recursos financeiros disponíveis, da mesma maneira que assegurasse o real domínio do negócio e a maior apropriação dos lucros. A forma encontrada pelos comerciantes (atuais empresários, segundo nomenclatura adotada pelo Novo Código Civil, com base na Teoria da Empresa) foi a criação e formatação do que hoje se conhece por Sociedades por Ações. Nessa lógica, as sociedades anônimas surgiram como uma estrutura societária capaz de agregar em bojo, simultaneamente, operações econômicas bastante complexas, dentre as quais se destacam, a concentração do capital, a pulverização de sua titularidade, a captação de recursos no mercado e a distribuição de seu comando.

No atual panorama da economia mundial, as sociedades anônimas assumiram importância transcendental nas sociedades, de forma que seus problemas, internos ou externos, de estrutura ou de financiamento, constituem relevantes preocupações de economistas, juristas, administradores e até mesmo entes estatais de todo o mundo. Para se ter uma idéia, conforme recente estudo promovido pela Organização Mundial do Comércio (OMC), mais de 50% das maiores economias do mundo – aí incluídos os Estados Soberanos – são sociedades anônimas.<sup>6</sup>

Esse fenômeno tende a aumentar cada vez mais com o crescimento acelerado das transações internacionais (fusões, aquisições, cisões, incorporações, associações, joint ventures, entre outros) e com os efervescentes movimentos de integração econômica existentes entre países, seja na forma bilateral, por meio de acordos de cooperação, ou multilateral, através da formação de blocos econômicos.

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 03.

<sup>6</sup> DA CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta, **Estrutura de Interesses nas Sociedades Anônimas – Hierarquia e Conflitos**, Quartier Latin, 2006, p. 22.

Diante dessa conjuntura, os empreendimentos/investimentos de maior vulto optaram pela adoção de um modelo societário próprio (sociedade anônima), de modo que, com o passar dos anos, ela se tornou a forma jurídica adequada para as grandes empresas e grupos privados<sup>7</sup>.

É razoável concluir que a grande causa para tamanha evolução foi a maleabilidade da sua organização societária, a qual consegue viabilizar-se economicamente, ao mesmo tempo em que concilia, em um instituto jurídico próprio, interesses convergentes, porém geralmente distintos quanto aos seus objetivos, vejamos. De um lado (i) os acionistas que desejam realizar o empreendimento, gerindo-o – regra geral, empreendedores e administradores – e de outro (ii) aqueles que vêem no negócio uma oportunidade de investimento, auferindo dele rendimentos, sem envolver-se, necessariamente, em sua administração – investidores em geral).<sup>8</sup>

Ocorre que o desenvolvimento histórico das sociedades anônimas fez com que sua estrutura-jurídica corporativa definida para agregar as necessidades do capitalismo globalizado reclamasse uma forma mais versátil e impessoal, capaz de reunir e conciliar interesses diversos<sup>9</sup> como, por exemplo, a necessidade de captação de recursos da poupança popular, o desejo de investimento, a necessidade de alcance de novos mercados, a distribuição de dividendos aos acionistas, a fiscalização do comando, a independência de seus gestores, a medida de poder entre os acionistas, a divulgação e a transparência de informações divulgadas para o mercado, entre muitos outros.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Segundo Nicholas Murray Butler, citado por RIPERT, George, **em Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno**, São Paulo, Freitas Barros, 1947, as sociedades anônimas foram a maior descoberta dos tempos modernos, mais preciosas e relevantes que a máquina a vapor e a eletricidade.

<sup>8</sup> BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, pg. 32. Para aprofundamento sobre o tema consultar a clássica obra de *Adolf Berle e Gardiner Means* intitulada *The Modern Corporation and Private Property*. Em linhas gerais, nesse ensaio, os autores americanos destacam o surgimento do fenômeno do controle gerencial nas grandes companhias americanas, inteiramente destacado da propriedade do capital. Para eles, o traço distintivo das corporações modernas residia na separação entre propriedade, pulverizada entre muitos acionistas, e controle, exercido por diretores, que possuíam, no máximo, um pequeno percentual do capital da empresa.

<sup>9</sup> A pluralidade de pretensões, dentro de uma mesma corporação, decorre das múltiplas facetas dos titulares de ações que nela coexistem. Normalmente, as companhias que possuem mais de um perfil de acionista têm em sua composição, um conjunto de interesses concorrentes, mas não necessariamente opostos.

<sup>10</sup> BARBI FILHO. Op. cit., 1993. p. 20.

A junção desses interesses no campo societário e seu equacionamento no âmbito interno da companhia indicam a existência de, pelo menos, 02 (duas) posições que merecem realce. A primeira delas é o interesse dos acionistas como membros de um grupo que é a sociedade<sup>11</sup>. Já a segunda é aquela relativo à posição individual de cada um deles.

A conjugação e, por vezes, a divergência sobre essas 02 (duas) posições levaram ao desenvolvimento, no âmbito interno das sociedades anônimas, de ajustes parassociais entre acionistas de interesses convergentes, com relação a elementos de seu interesse na vida social da companhia<sup>12</sup>.

A forma legal encontrada pelos legisladores para agregar o interesse em comum de acionistas foi por meio da assinatura de um acordo, admitido pela nossa legislação no artigo 118 da Lei 6.404/76. É, portanto, o acordo de acionistas, a ferramenta contratual adequada para regular os direitos e obrigações dos sócios no âmbito das sociedades anônimas, de forma a dar força vinculativa aos interesses comuns a determinado grupo de acionistas de uma companhia, independentemente deles possuírem participação minoritária ou majoritária no capital social da empresa.

Ao disciplinar a espécie, por meio da Lei 6404/76, o legislador brasileiro foi inesperadamente inovador ao criar uma das primeiras legislações do mundo que tratou

---

<sup>11</sup> Nas sociedades anônimas, a personalidade jurídica repousa na estrutura corporativa da instituição, motivo pelo qual as relações não se estabelecem entre os acionistas, mas entre estes e a sociedade. A figura do sócio é absorvida pela unidade. Eis porque não é possível afirmar a presença da *affectio societatis* nas sociedades de capitais. Nesse sentido, quando se fala em dever de lealdade dos acionistas, tem-se em vista a teoria institucionalista, conforme a qual os interesses dos acionistas submetem-se aos da empresa em si mesma. O dever de fidelidade do acionista é para com a companhia e não dos acionistas entre si. Em SZTAJN. Raquel; FRANCO, Vera Helena de Mello, **Manual de Direito Comercial**, Volume 02, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 248. Há autores que questionam essa classificação, afirmando que a sociedade limitada possui uma natureza híbrida, por constituir um novo tipo social, integrante de uma terceira classe. Nesse sentido, LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**, São Paulo, Renovar, p. 97. O mesmo raciocínio aplica-se a algumas sociedades anônimas fechadas nas quais é possível verificar a existência de *affectio societatis*.

<sup>12</sup> BARBI FILHO. Op. cit., 1993. p. 21.

diretamente sobre o acordo de acionistas<sup>13</sup>, aproveitando-se da oportunidade para estabelecer regras específicas sobre aspectos importantes como o objeto, o registro, os efeitos em relação à sociedade e a sua execução específica.

Com as reformas realizadas pelo legislador brasileiro por meio da promulgação da Lei 10.303/2001, o acordo de acionistas teve seu leque ampliado com a inserção de uma nova possibilidade de ajuste, bem como com a colocação de novos parágrafos que amoldaram, de forma mais clara, alguns efeitos práticos do acordo (parágrafos §§ 6 a 11)<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Consoante a própria exposição de motivos da Lei de 1976, a idéia do legislador foi disciplinar o acordo de acionistas para fins de evitar os abusos que se praticavam nas sociedades por meio dele, bem como criar um instituto que se situasse entre as *holdings* e os acordos ocultos. CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, Volume 02, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 518. Vejamos também a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda nº 196, de 24.6.76, DCN – Capítulo X – Seção V – “O artigo 118 regula o acordo de acionistas - modalidade contratual de prática intensa em todas as latitudes, mas que os códigos teimam em ignorar. Ocorre que essa figura jurídica é da maior importância para a vida comercial, e a ausência de disciplina legal é, certamente, a causa de grande número dos abusos e malefícios que se lhe atribuem. Com efeito, como alternativa à *holding* (solução buscada por acionistas que pretendem o controle pré-constituído, mas que apresenta os inconvenientes da transferência definitiva das ações para outra sociedade) e ao acordo oculto e irresponsável (de eficácia duvidosa em grande número de casos), cumpre dar disciplina própria ao acordo de acionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução específica. Trazido, pois, à publicidade (§ 5º do art. 118), esses acordos representam ponto médio entre a *holding* e o acordo oculto, com as vantagens legítimas que ambos podem apresentar, e sem os inconvenientes para a companhia ou para os sócios, que também podem acarretar

<sup>14</sup> Essa é a atual redação do artigo 118 da Lei 6.404/76 - “*Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito ao voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. §1 – As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbadas nos livros de registros e nos certificados de ações, se emitidos. §2 – Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117). §3 – Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas. §4 – As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão. §5 – No relatório anual, os órgãos de administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre a política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia. §6 – O acordo de acionistas cujo prazo fixado em função de termo ou condição resolutiva<sup>14</sup> somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. §7 – O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação poderá prever prazo superior ao constante do §1 do artigo 126 desta Lei. §8 – O presidente da assembléia ou do órgão colegiado da deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. §9 – O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. §10 –*

Com o desenvolvimento e fortalecimento econômico do Brasil, cresce a importância da força econômica trazida ao setor produtivo e ao mercado de capitais pelos investidores em geral, sejam eles minoritários ou majoritários. Nesse contexto, o acordo de acionistas surge como ferramenta eficaz para garantir a segurança do investidor na articulação de interesses nos órgãos deliberativos da companhia, sempre no sentido de procurar a melhor orientação a ser seguida, seja ela direcionada para garantir a administração ou a fiscalização participativa da empresa (no caso dos acionistas minoritários), seja na tentativa de se obter a maioria e guiar os rumos da sociedade (no caso de acionistas majoritários).

### **3 – O Conceito do Acordo de Acionistas nos moldes do artigo 118 da Lei 6.404/76.**

A doutrina societária é precisa ao definir o acordo de acionistas, tendo por base o disposto no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações. O conceito de Modesto Carvalhosa<sup>15</sup> é esclarecedor para o entendimento do que é o instituto: *“o acordo de acionistas é um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes as suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas.”*<sup>16</sup>

---

*Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. §11 – A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.”*

<sup>15</sup> CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 9.

<sup>16</sup> Outros autores têm bons conceitos sobre o tema, como, por exemplo, AMENDOLARA, Leslie. A Influência dos acordos de acionistas na gestão das empresas de capital aberto. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, n 11, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003. p. 22, ou Celso Barbi Filho (BARBI FILHO. Op. cit., 1993). Vale salientar, no entanto, que essas conceituações são anteriores a modificação trazida pela Lei 10.303/2001, motivo pelo qual elas não se referem expressamente ao poder de controle como uma hipótese legal do ajuste. Não obstante, no nosso entendimento, a inclusão de mais uma possibilidade legal para o acordo de acionistas não modificou em nada seu conceito ou sua natureza jurídica, ampliando, somente, seu leque de opções.

Para a melhor compreensão do conceito e da utilidade do acordo de acionistas no funcionamento das companhias deve-se sempre distinguir quais obrigações circunscrevem a vontade do sócio como membro da sociedade, daquelas declarações e obrigações dele, na qualidade de titular de seu patrimônio.

Por essa razão, como negócio jurídico típico de auto-regulação de interesses privados, é importante sublinhar que o acordo de acionistas constitui instrumento para a satisfação dos interesses individuais dos acionistas com relação à companhia, tutelados pela ordem jurídica e, conseqüentemente, dotados de eficácia<sup>17</sup>.

Tendo em vista este aspecto privatista do ajuste entre os sócios, a lei societária, de forma restritiva, tipificou quais matérias poderão ser objeto desses negócios jurídicos, limitando a validade dos termos do pacto à observância dos direitos da companhia e de seus acionistas *uti socii*. Sua validade decorre, portanto, da restrição do seu conteúdo e do respeito a esse limite, de modo que a determinação das prestações de cada parte dentro do acordo torna-se um elemento essencial para a auto-regulação dos interesses dos contratantes, residindo nesse ponto a própria configuração do negócio jurídico de acordo<sup>18</sup>.

Por derradeiro, cumpre sublinhar que a função primordial dos acordos de acionistas é a harmonização da vontade das partes em busca de um resultado desejado, de tal modo que os acionistas possam usar o negócio jurídico previsto na lei para compor seus interesses em relações recíprocas, e a sociedade, por sua vez, possa desfrutar dessa relação, sem que o interesse social reste prejudicado.

#### **4 – A Resolução de Conflitos Societários por meio da Arbitragem.**

Com embasamento em modelos extraídos da legislação e práticas internacionais, nas disposições da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) e sob a influência de princípios de

---

<sup>17</sup> CARVALHOSA. Op. cit., 1984. p. 33 e BARBI FILHO. Op. cit., 1993.

governança corporativa<sup>19</sup>, a reforma da Lei das Sociedades Anônimas de 2001 previu, expressamente, a possibilidade de eleição da arbitragem<sup>20</sup> como forma de resolução de conflitos societários.

Nos termos do § 3 acrescentado ao artigo 109 da Lei das Sociedades Anônimas pela Lei 10.303/01: “*O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionados mediante arbitragem, nos termos em que especificar.*”

Há entendimentos na doutrina<sup>21</sup> no sentido de que a utilização da arbitragem para a solução de disputas societárias já era possível, mesmo antes da reforma da Lei das Sociedades Anônimas e da introdução do § 3º no artigo 109. No entanto, não há dúvidas

---

<sup>18</sup> Ibidem, Ibidem.

<sup>19</sup> Entende-se Governança Corporativa como um conjunto de princípios e práticas que procuram minimizar os potenciais conflitos de interesses entre os administradores da sociedade e seus acionistas com o objetivo de maximizar o valor da empresa. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), em seu Código de Melhores Práticas, estabelece como princípios da governança: (i) o nível de transparência das informações relevantes prestadas ao mercado (*disclosure*); (ii) a prestação de contas (*accountability*); (iii) a justiça com os acionistas minoritários (*fairness*); e o cumprimento das leis (*compliance*). Esses princípios aplicam-se às empresas internamente nas suas relações com acionistas e externamente nas relações com investidores e órgãos governamentais. Há estudos, principalmente, nos Estados Unidos que indicam a melhora do desempenho de empresas que adotam as melhores práticas de governança corporativa. Vale lembrar que a instituição da cláusula compromissória arbitral no âmbito dos estatutos sociais foi um dos requisitos solicitados pela Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) para o ingresso de empresas no chamado Novo Mercado e Nível 2 de Governança Corporativa. (BRANCO, Adriano Castello, **O Conselho de Administração nas Sociedades Anônimas**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, pg. 102-110). Para informações adicionais acessar [www.ibgv.org.br](http://www.ibgv.org.br)

<sup>20</sup> Saliente-se que no direito brasileiro, o instituto da arbitragem vem sendo construído e estudado desde a Constituição de 1824, tendo sido inclusive contemplado no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil, por meio dos artigos 1078 a 1097, que tratavam sobre a homologação judicial do laudo arbitral, os quais, atualmente, encontram-se revogados. Foi, no entanto, com a promulgação da Lei 9.307/96, que outorgou ao juízo arbitral competência substitutiva da jurisdição estatal no que se refere aos direitos disponíveis das partes que contratualmente o instituírem, que a arbitragem ganhou força no país. Nesse particular, cumpre-nos destacar o voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental em Sentença Estrangeira de n.º 5206-7, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º e do artigo 7º da Lei n.º 9.307/96, já que em virtude desse posicionamento, contrário ao do Ministro Sepúlveda Pertence que concluiu pela inconstitucionalidade de tais dispositivos da lei em virtude do disposto no artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”), foi garantida a eficácia da lei arbitral no Brasil. Em linhas gerais, funda-se o instituto da arbitragem na autonomia da vontade ou na autonomia privada, constituindo, no plano dos direitos subjetivos do acionista, o poder de auto-regulamentação dos seus interesses patrimoniais. Em CARVALHOSA, Op. cit., 2003, p 308.

<sup>21</sup> BERTOLDI, Marcelo, **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas**, Revista dos Tribunais, 2002.

de que a previsão expressa trazida pela reforma denotou, ainda mais, a intenção do Legislador em utilizar esse instrumento em matéria societária.

De uma maneira bastante sucinta, é razoável concluir que os principais objetivos dessa inclusão foram: (i) de um lado reduzir a insegurança quanto à legitimidade da arbitragem no âmbito da resolução de conflitos de matéria societária, e, de outro, (ii) difundir e fomentar seu uso, tendo em vista as vantagens<sup>22</sup> que ela pode apresentar em comparação ao Poder Judiciário, seja para a sociedade propriamente dita, para os investidores, ou para os acionistas em geral.

Para compreender de forma mais pragmática o grau de importância da arbitragem no âmbito do direito societário e do mercado de capitais no Brasil basta constatar que a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) exige a sua adoção como meio de solução de conflitos entre acionistas e a companhia, ou, ainda, entre administradores e acionistas/companhia, no caso de companhias abertas que desejem ingressar no Bovespa Mais<sup>23</sup>, no Nível II de Governança<sup>24</sup> e no Novo Mercado<sup>25</sup>, segmentos bastante

---

<sup>22</sup> Dentre essas vantagens, podemos mencionar (i) a celeridade na solução das disputas societárias; (ii) a grande probabilidade de uma decisão mais técnica e justa, tendo em vista a notória *expertise* dos árbitros em contraposição aos juízes estatais; (iii) o sigilo das decisões arbitrais. Paralelamente a isso, na visão de Antonio Celso Fonseca Pugliese e Bruno Meyerhof Salama, a arbitragem é um instrumento capaz de reduzir os custos de transação relacionados à prestação jurisdicional, bem como favorecer o estabelecimento de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes. (PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. **Arbitragem: Uma Análise Jurídico-Econômica**. [s.l], [s.n], 2006.)

<sup>23</sup> BOVESPA MAIS (Mercado de Ações para o Ingresso de S.A.s) é um segmento do mercado de balcão organizado administrado pela BOVESPA, no qual apenas podem ser listadas companhias abertas com registro na CVM Seu propósito é acolher companhias que tenham uma estratégia gradual de acesso ao mercado de capitais, viabilizando sua exposição a esse mercado e apoiando sua evolução em termos de transparência, de ampliação da base de acionistas e de liquidez. Em contrapartida, para participar deste novo segmento, as companhias deverão trabalhar permanentemente para construir um mercado forte e dinâmico para seus papéis, demonstrando a intenção de alcançar patamares superiores de exposição no mercado de capitais. E o mais importante: essas empresas assumirão o compromisso de garantir mais direitos e informações aos investidores, aderindo a práticas avançadas de Governança Corporativa, com regras similares às do Novo Mercado. Tudo isso, para obter um crescimento sustentado e que ofereça o máximo de segurança para o investidor. Para informações adicionais acesse [www.bovespa.com.br](http://www.bovespa.com.br)

<sup>24</sup> Implantados em dezembro de 2000 pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, os Níveis Diferenciados de Governança Corporativa são segmentos especiais de listagem que foram desenvolvidos com o objetivo de proporcionar um ambiente de negociação que estimulasse, simultaneamente, o interesse

específicos do mercado de capitais, nos quais a Bovespa busca oferecer aos investidores e acionistas em geral graus de transparência e de governança corporativa superiores aos exigidos na legislação societária tradicional e no Nível I de governança.

Em regra, poder-se-ia dizer que a adoção da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários ocorreria de forma bastante semelhante ao seu emprego nas relações comerciais comuns. Tomemos, por hipótese, a negociação de um contrato de distribuição de gases industriais. Para a resolução de conflitos por meio da arbitragem basta que as partes contratantes optem pela inclusão de uma cláusula compromissória no instrumento, prevendo que todo e qualquer conflito oriundo daquele negócio será resolvido por arbitragem, e não mais pelo poder judiciário, como é usualmente.

---

dos investidores e a valorização das companhias. Empresas listadas nesses segmentos oferecem aos seus acionistas investidores melhorias nas práticas de governança corporativa que ampliam os direitos societários dos acionistas minoritários e aumentam a transparência das companhias, com divulgação de maior volume de informações e de melhor qualidade, facilitando o acompanhamento de sua performance. A premissa básica é que a adoção de boas práticas de governança corporativa pelas companhias confere maior credibilidade ao mercado acionário e, como consequência, aumenta a confiança e a disposição dos investidores em adquirirem as suas ações, pagarem um preço melhor por elas, reduzindo seu custo de captação. A adesão das Companhias ao Nível 1 ou ao Nível 2 depende do grau de compromisso assumido e é formalizada por meio de um contrato, assinado pela BOVESPA, pela Companhia, seus administradores, conselheiros fiscais e controladores. Ao assinarem o contrato, as partes acordam em observar o Regulamento de Listagem do segmento específico, que consolida os requisitos que devem ser atendidos pelas Companhias listadas naquele segmento, além de, no caso das Companhias Nível 2, adotar a arbitragem para solução de eventuais conflitos societários. Para informações adicionais acesse [www.bovespa.com.br](http://www.bovespa.com.br)

<sup>25</sup> O Novo Mercado é um segmento de listagem destinado à negociação de ações emitidas por companhias que se comprometam, voluntariamente, com a adoção de práticas de governança corporativa adicionais em relação ao que é exigido pela legislação. A valorização e a liquidez das ações são influenciadas positivamente pelo grau de segurança oferecido pelos direitos concedidos aos acionistas e pela qualidade das informações prestadas pelas companhias. Essa é a premissa básica do Novo Mercado. A entrada de uma companhia no Novo Mercado ocorre por meio da assinatura de um contrato e implica a adesão a um conjunto de regras societárias, genericamente chamadas de "boas práticas de governança corporativa", mais exigentes do que as presentes na legislação brasileira. Essas regras, consolidadas no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, ampliam os direitos dos acionistas, melhoram a qualidade das informações usualmente prestadas pelas companhias, bem como a dispersão acionária e, ao determinar a resolução dos conflitos societários por meio de uma Câmara de Arbitragem, oferecem aos investidores a segurança de uma alternativa mais ágil e especializada. A principal inovação do Novo Mercado, em relação à legislação, é a exigência de que o capital social da companhia seja composto somente por ações ordinárias. Para informações adicionais acesse [www.bovespa.com.br](http://www.bovespa.com.br)

Em um primeiro momento, o mesmo raciocínio empregado no contrato de distribuição seria aplicável às sociedades empresárias, ou seja, assim como as partes no referido contrato, os acionistas de uma determinada companhia estariam vinculados a arbitragem se no estatuto social que regesse a sociedade estivesse inserida uma cláusula arbitral.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o estatuto social regulador do funcionamento da sociedade por ações conteria em seu corpo uma cláusula arbitral, determinando que todo e qualquer conflito surgido entre os acionistas/administradores/conselheiros, ou entre acionistas e a sociedade, seriam dirimidos por meio da arbitragem, em detrimento da via judicial.

Ocorre que a questão não se resolve de maneira tão singela.

Basta a leitura atenta do teor do parágrafo 3º do artigo 109 da Lei das S/As para concluir que não se trata de uma norma impositiva, mas sim permissiva. Dessa forma, na lógica de funcionamento das sociedades anônimas caberá, em última instância, aos acionistas da sociedade, por meio da assembleia geral (de constituição ou não), a faculdade de fazer uso do novo instrumento, conforme recomendarem as circunstâncias específicas da relação societária em questão.<sup>26</sup>

Vencida a divergência relativa à possibilidade de usar a arbitragem como meio de resolução de controvérsias no âmbito das sociedades anônimas, imperioso se faz analisar como a doutrina se posiciona com relação à forma pela qual deve ocorrer a inserção da cláusula arbitral. Nesse particular, surgem 02 (dois) questionamentos: (i) o primeiro deles com relação à vinculação de novos acionistas (não fundadores)<sup>27</sup> à

---

<sup>26</sup> ENEL, José Virgílio Lopes. A Arbitragem nas Sociedades Anônimas. In: **Revista de Direito Mercantil**, n. 129, São Paulo: Malheiros. 2003, p. 137.

<sup>27</sup> De um lado, posiciona-se Modesto Carvalhosa no sentido de ser necessário a adesão específica e *a posteriori* por parte de novos acionistas à cláusula arbitral, por meio de documento apartado que lhes seja encaminhado pela companhia após a respectiva aquisição das ações, sob pena de, na ausência de tal adesão específica, não estarem os novos acionistas vinculados à arbitragem. Esse entendimento está fundamentado

arbitragem, já que os fundadores vincularam-se no momento da constituição da companhia, em virtude da necessidade de consenso com relação a todos os elementos que compõem o ato constitutivo; (ii) e a segunda delas refere-se à deliberação assemblear não unânime que aprova a inserção de cláusula compromissória.

Nessa última hipótese, há renomados juristas<sup>28</sup> defensores da idéia de que no caso de inclusão da cláusula arbitral em assembleia geral de acionistas, apenas aqueles que votaram a favor da inclusão estariam a ela vinculados. Esse entendimento embasa-se na idéia de que os acionistas que não compareceram à assembleia, abstiveram-se de votar ou votaram contra a inclusão da cláusula arbitral não teriam manifestado expressamente sua vontade de renunciar ao direito de acesso ao poder judiciário, não, estando, portanto, vinculados à cláusula arbitral estatutária.

---

na idéia de que o direito de acesso ao Poder Judiciário, diferentemente dos demais direitos regulados no estatuto social, seria um direito essencial e personalíssimo do acionista, de forma que a sua renúncia dependeria de manifestação expressa e específica, não comportando aceitação tácita ou por referência. O § 2 do Artigo 109 da Lei 6404/76 dispõe que “*os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia geral.*” Nesse particular, no entendimento do referido autor, “*Não há presunção de renúncia de direito essencial de qualquer acionista, tanto mais em se tratando de pacto parassocial, de cuja natureza é a cláusula compromissória estatutária. Não se pode presumir que alguém haja deferido a solução de controvérsia a um colégio arbitral pelo simples fato de estar ele previsto no estatuto. Não há renúncia implícita a direito essencial do acionista. Não pode, assim, a sociedade ou a maioria dos acionistas impor a cláusula compromissória estatutária a quem não a tenha constituído ou não tenha aderido expressamente, por documento formal.*” Em CARVALHOSA. Op. cit., 2003. p. 305-306. Além disso, de acordo com o § 2 do artigo 4º da Lei 9307/96, para o novo acionista ser parte da cláusula compromissória estatutária não basta apenas a sua adesão ao colégio acionário, sendo necessário também sua declaração, por escrito, em documento apartado revestido de todas as formalidades. Em que pese o embasamento jurídico desse entendimento, há aqueles que entendem que o novo acionista, ao integrar a sociedade, estará automaticamente vinculado à cláusula arbitral que porventura conste no estatuto social da companhia, sendo desnecessária qualquer outra exigência, como, por exemplo, adesão específica em termo separado. Essa corrente entende que o direito essencial ao acionista não pode ser entendido como o direito irrenunciável e inafastável de acesso ao Poder Judiciário, mas sim o direito a uma dentre duas alternativas: o direito de fazer valer suas proteções através do Poder Judiciário ou, alternativamente, através de um tribunal arbitral. Desde que o acionista tenha assegurada uma dessas alternativas, não haveria que se falar em violação a direito essencial. Em ENEL. Op. cit. p. 158. Independentemente de qual entendimento é o mais correto, entendemos que a cláusula arbitral somente trará benefícios à sociedade e, de um modo geral aos acionistas, se todos eles estiverem vinculados a ela. Caso contrário, se alguns acionistas estiverem vinculados à arbitragem, qualquer demanda de interesse geral de uma certa categoria de acionistas poderá suscitar a propositura de demandas paralelas, tanto na via arbitral, como na judiciária, com sérios riscos de decisões conflitantes e ineficazes e com um inegável desperdício de recursos.

<sup>28</sup> Nesse sentido, CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros e EIZIRIK, Nelson em **A Nova Lei das SAs**, São Paulo, Saraiva, 2002.

Esse mesmo entendimento valeria para o primeiro questionamento, no qual investidores ou interessados (novos acionistas) adquirirem ações de determinada companhia, cujo estatuto elege a arbitragem como forma de resolução de disputas, já que esse novo acionista não estaria vinculado aos seus efeitos, a menos que firmasse termo de adesão anuindo expressamente à cláusula arbitral estatutária<sup>29</sup>.

Embora os entendimentos acima esposados sejam defendidos por respeitáveis juristas, razões de ordem prática e favoráveis ao desenvolvimento da arbitragem no âmbito do direito societário brasileiro levaram uma parte da doutrina a entender de maneira diversa<sup>30</sup>. Analisaremos, abaixo, de maneira sucinta, os principais argumentos que embasam essa tese, que no nosso entendimento, é mais apropriada para o desenvolvimento e crescimento da arbitragem em matéria societária.

Primeiramente, o funcionamento das sociedades anônimas está fortemente calcado no princípio da maioria votante, de modo que ao ingressar voluntariamente em uma companhia, seja ela de capital fechado ou aberto, o acionista opta por se submeter às regras corporativas, dentre as quais está a prevalência da vontade da maioria<sup>31</sup>.

Logo, quando uma determinada deliberação for submetida à votação em assembléia social, devidamente convocada e com quorum suficiente, nos termos do estatuto social<sup>32</sup>, e a decisão assemblear contrariar o voto de certos acionistas<sup>33</sup>, a validade dessa deliberação, em regra, estará garantida, em virtude da prévia submissão, voluntária e espontânea, dos acionistas ao princípio da maioria societária.

---

<sup>29</sup> Ibidem, Ibidem

<sup>30</sup> Em ENEI. Op. cit. e MARTINS, Pedro Antonio Batista, em Reflexões sobre Arbitragem, **Ltr**, São Paulo, 2002.

<sup>31</sup> Vide o disposto no artigo 122, I da Lei das sociedades anônimas, segundo o qual é competência privativa da assembléia geral reformar o estatuto social da companhia.

<sup>32</sup> Se houver algum desrespeito as regras de convocação, instalação, votação ou validade da Assembléia é perfeitamente possível que essa deliberação venha a ser anulada mediante ajuizamento de demanda judicial apropriada.

<sup>33</sup> Vale destacar que a alteração do estatuto social não é uma das hipóteses que possibilita o direito de retirada no acionista, nos termos no artigo 137 da Lei das Sociedades Anônimas.

Em segundo lugar, com relação aos investidores que adquiriram ações de companhias cujo estatuto social já prevê a arbitragem como forma de resolução dos conflitos, não há que se falar na necessidade de adesão à cláusula arbitral em apartado, para que eles se vinculem a seus efeitos<sup>34</sup> por 03 (três) motivos primordiais: (i) pela impossibilidade de se equiparar os estatutos sociais a contratos de adesão<sup>35</sup>; (ii) pelo descompasso dessa regra com a atual dinâmica do mercado de capitais brasileiro<sup>36</sup>; (iii) pelo dever de diligência que deve ser ínsito a qualquer investidor que tenha aplicações no mercado de capitais, já que é possível verificar, de antemão, se determina empresa possui ou não cláusula compromissória em seu estatuto social<sup>37</sup>.

Com base nesses argumentos, defendemos a opinião de que a vinculação de todos os acionistas, indistintamente, à cláusula arbitral contida nos estatutos sociais é condição indispensável para que as vantagens da arbitragem, especialmente no que tange à celeridade e especialidade, aflorem e sejam desfrutadas nos conflitos societários. Qualquer cenário distinto, em que uma parte dos acionistas esteja vinculada à cláusula arbitral e outra esteja autorizada a recorrer ao Poder Judiciário para dirimir a mesma

---

<sup>34</sup> Essa é a opinião de Modesto Carvalhosa em seus Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Volume 02.

<sup>35</sup> A intenção do legislador ao impor certas condições para a validade da cláusula compromissória nos contratos de adesão no § 2º do artigo 4º da Lei de Arbitragem foi proteger o consumidor, esse sim reconhecido pela lei, doutrina e jurisprudência como hipossuficiente, no sentido de evitar que os mesmos se vissem obrigados a resolver seus conflitos fora do Poder Judiciário sem que pudessem negociar tal pacto. Em momento algum teve a pretensão de alcançar a sociedade anônima. Em JUNIOR, Joel Dias Figueira, Cláusula Compromissória, Contrato de Adesão e Juízo Arbitral, **Revista de Direito do Consumidor**, 1999.

<sup>36</sup> Pela forma com que os negócios são fechados no mercado de capitais, até que se poderia dizer que o novo sócio não manifestou sua vontade de acatar uma cláusula arbitral estatutária. Contudo, devido às características peculiares dos negócios no âmbito empresarial, essa alegação não encontra respaldo. De outra banda, diferente seria se a cláusula compromissória estivesse inserida numa convenção extra-estatutária, como um acordo de acionistas, não registrado nos órgãos competentes. Nesse caso, o novo sócio poderia alegar que não está obrigado a se submeter ao juízo arbitral para a resolução de conflitos que o envolvam. A falta de publicidade do ato leva à conseqüente ausência de manifestação de vontade. Em VILELA, Marcelo Dias Gonçalves, **Arbitragem no Direito Societário**, Editora Mandamentos, 2004.

<sup>37</sup> No caso de sociedades anônimas fechadas, é possível a consulta do Estatuto Social e demais alterações na Junta Comercial competente ou até mesmo por meio de solicitação formal aos administradores da companhia. Para sociedades anônimas abertas, esse acesso pode ocorrer por meio do site da Bovespa que lista as empresas que submetem a resolução de seus conflitos à arbitragem ou por meio do acesso ao próprio site da empresa.

questão, levaria à aplicação fragmentada e ineficiente da arbitragem, com a possibilidade, por exemplo, de decisões conflitantes sobre a mesma controvérsia.<sup>38</sup>

Não obstante esse posicionamento, para que esse panorama possa se desenvolver de forma profícua e pacífica entendemos conveniente que a adoção de cláusula arbitral em estatutos de sociedades anônimas observe algumas condições, tais quais: (i) a ampla divulgação da existência de cláusula arbitral no estatuto social ou da convocação de assembleia geral que deliberará sobre a inclusão da arbitragem como forma de resolução de conflitos societários, (ii) a determinação de regras que garantam a escolha de um tribunal arbitral imparcial; (iii) a fixação de custos acessíveis a todos os acionistas, inclusive os acionistas minoritários.

Ainda que observância dessas condições não impeça eventual questionamento judicial por parte de acionistas descontentes, é indubitável que elas agregam à cláusula arbitral um grau maior de seriedade e de transparência para com os acionistas<sup>39</sup>.

## **5. Os Acordos de Acionistas e a Arbitragem – Conclusões.**

Seja qual for a posição adotada com relação à necessidade ou não de cláusula compromissória acessória para a adesão de novos acionistas ou de acionistas dissidentes à previsão de arbitragem disposta no estatuto social da companhia, conclui-se, de forma

---

<sup>38</sup> Esse é o entendimento que auxiliou o desenvolvimento do mercado de capitais nos EUA e na Itália, sem prejudicar o acesso dos acionistas a decisões céleres e bem fundamentadas. Tão grande é a sedimentação dessa idéia no dia-a-dia do mercado de capitais no Brasil que já se discute, no âmbito da Bovespa, a reforma do Regulamento da Câmara Arbitral do Mercado para suprimir a exigência de termo de anuência às regras da arbitragem, por parte do acionista.

<sup>39</sup> A título de exemplificação, segue, abaixo, minuta de cláusula de estatuto social de companhia aberta que prevê a arbitragem como forma de resolução de conflitos societários: “A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o \_\_\_\_\_ (inserir nome da Câmara Arbitral e seu regulamento), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, em seu Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do \_\_\_\_\_

inequívoca, ser a arbitragem meio idôneo e lícito para a resolução de conflitos societários (§ 3 do artigo 109 da Lei das SAs). Resta, agora, examinar a possibilidade de eleição de cláusula arbitral para a resolução de controvérsias decorrentes de acordo de acionistas.

Parece-nos que a questão não merece complexas indagações, mormente em razão da natureza patrimonial e, por ricochete, disponível, dos direitos regulados no seio dos acordos de acionistas<sup>40</sup>.

Primeiramente, é importante diferenciar as previsões estatutárias das companhias, dos acordos de acionistas existentes no seu âmbito interno. Em virtude de sua natureza parassocial, os acordos não estão vinculados ao estatuto, da mesma forma que este não está vinculado àqueles.

Sendo assim, pouco importa para o acordo de acionistas se o estatuto da companhia elegeu ou não a arbitragem como meio de resolução de controvérsias, pois o acordo poderá fazê-lo, de qualquer forma<sup>41</sup>. O fundamento legal para a conclusão acima

---

(referir o segmento de governança corporativa do qual a empresa faz parte". Essa minuta de cláusula foi retirada do site [www.camaradomercado.com.br](http://www.camaradomercado.com.br)

<sup>40</sup> Nesse sentido, vale lembrar que o crescimento das questões societárias submetidas à arbitragem fez com que a BOVESPA criasse sua própria Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM para dirimir conflitos dessa natureza. Para informações adicionais acesse [www.camaradomercado.com.br](http://www.camaradomercado.com.br). No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, vale mencionar a criação Câmara de Arbitragem da FEDERASUL, a qual, apesar de ainda não possuir nenhum caso julgado, já foi eleita como instituição competente para a resolução de eventuais conflitos futuros. É importante que informações dessa natureza sejam devidamente divulgadas para fins de evitar a prolação de decisões em manifesto desacordo a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Lei 9.307/96 quando da análise de sua constitucionalidade, como se depreende da ementa abaixo: Agravo de Instrumento. Juízo Arbitral. A Cláusula Compromissória no Contrato de Locação que prevê a arbitragem não tem o condão de afastar a demanda judicial, sob pena de ferir art. 5º, inc. XXXV, da CF. Legitimidade ativa da segunda agravada. Tem legitimidade ativa a parte que figura como interveniente garantidora das obrigações assumidas no contrato de locação objeto da demanda principal, em face da existência de contrato acessório de prestação de garantia, sendo principal devedora e responsável pelos valores avençados entre as partes. Agravo de Instrumento Desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70011513652, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 01/06/2005) e

<sup>41</sup> Vide interessante precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: **Convenção de Arbitragem em acordo de acionistas. Ementa:** Ação Ordinária de Indenização por danos morais e materiais. Declínio de competência por iniciativa de juízo de direito de Vara Cível. Feito para Vara Empresarial. Ambas situadas na Comarca da Capital. Sentença de extinção do processo sem

esposada encontra-se na própria Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96) que autoriza, de forma ampla, a utilização da via arbitral, salvo nos casos de direito não patrimonial e/ou não disponível<sup>42</sup>.

Por outro lado, é indispensável que haja expressa manifestação das partes para submeter à arbitragem eventual litígio relacionado ao acordo de acionistas, seja por meio de cláusula compromissória arbitral<sup>43</sup> inserida no acordo, seja por celebração de compromisso arbitral<sup>44</sup> quando a disputa, de fato, surgir.

Outrossim, cabe sublinhar a possibilidade de eventual decisão arbitral em sede de acordo de acionistas ser oponível e produzir efeitos com relação a terceiros. Trata-se, na verdade, de consequência direta do § 1 do artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como da equiparação legal havida entre laudo arbitral e sentença judicial, por meio do artigo 31 da Lei 9.307/96<sup>45</sup>.

Nesse sentido, é irrelevante o fato de existirem algumas restrições com relação à participação na arbitragem de acionistas não signatários do pacto, já que eles não são, a princípio, litisconsórcio necessário desse processo, não causando macula alguma a sua ausência no procedimento arbitral.<sup>46</sup>

---

juízo do mérito, sob o fundamento de aplicar-se ao caso a convenção de arbitragem. Apelação em que se sustenta não ser cabível na hipótese a aplicação da cláusula arbitral, porque a índole indenizatória escapa dos direitos costumeiros da arbitragem. Tratando-se não de mera infração contratual, mas sim, de um comportamento ilícito. Acordo de Acionistas contendo cláusula contratual expressa segundo a qual: “Qualquer disputa, controvérsia ou pretensão resultante ou relacionada com este acordo, bem como sua violação serão solucionadas, em caráter definitivo, pelo Juízo Arbitral Ad Hoc, nos termos da Lei N° 9.307, DE 23/09/96. Abrangência do afirmado comportamento ilícito ocorrido nessa primeira cláusula, ao tratar expressamente da violação do acordo. Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação Cível nº 2004.001.25315, Décima Câmara Cível TJ-RJ, Rel.: Des. Orlando Secco, Julgado em 07/12/2004).

<sup>42</sup> Vide § 2 do artigo 4º da Lei 9.307/96.

<sup>43</sup> Nos termos do artigo 4 da Lei 9.307/96: “*é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato.*”

<sup>44</sup> Nos termos do artigo 9 da Lei 9.307/96: “*é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial*”

<sup>45</sup> Artigo 31 da Lei 9.307/96: “*A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*”

<sup>46</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. Arbitragem em Acordo de Acionistas. In: **Jornal o Valor Econômico**, edição de 06 de Setembro de 2006. p. E2. Não obstante esse entendimento, entendemos que seria razoável

Vale destacar que a companhia apesar de somente figurar na qualidade de “*interveniente-anuente*” quando da assinatura do acordo de acionista, poderá vir a ser umas das partes em eventual arbitragem para discussão de direitos e obrigações decorrentes do acordo, desde que sua participação venha a ser necessária ou benéfica para a validade e eficácia da decisão, mormente em casos decorrentes das hipóteses previstas no artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>47</sup>.

Na atual conjuntura empresarial brasileira, formada em sua grande maioria, por micro, pequenas e médias empresas, entendemos razoável entendimento que defende a aplicação da arbitragem para a resolução de litígios societários que envolvam grandes empresas, cuja espera de anos por uma decisão judicial é mais preocupante, angustiante e onerosa que o desembolso de honorários arbitrais mais elevados em troca de uma decisão ágil, especializada e geralmente mais eficaz<sup>48</sup>.

Nesse sentido, feitos os devidos esclarecimentos aos acionistas e respeitada a natureza da arbitragem, parece-nos perfeitamente possível, viável e vantajoso para a discussão da matéria objeto do litígio a eleição de cláusula arbitral em matéria societária, sendo o acordo de acionistas uma de suas fortes possibilidades.<sup>49</sup>

---

que esses terceiros fossem notificados a participar da arbitragem para fins de garantir seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como diminuir as chances do ajuizamento de ação de anulação do laudo arbitral.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> Para visualizar a ineficiência e a morosidade do Poder Judiciário com relação às questões societárias, em especial aquelas referentes aos acordos de acionistas, recomenda-se a leitura do acórdão conjunto da 17ª Câmara Cível do TJ/RS ao analisar os agravos de instrumento de nº 70001191741, 70001191808, 70001323997 e 70001344738.

<sup>49</sup> A título de exemplificação, segue, abaixo, minuta de cláusula de acordo de acionistas que prevê a arbitragem como forma de resolução de conflitos dele decorrentes: “As partes, desde já, assumem o compromisso de submeter à arbitragem, de forma definitiva, toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao presente instrumento, inclusive quanto à sua interpretação, execução, inadimplemento, rescisão ou nulidade, que deverá ser conduzida na \_\_\_\_\_ (inserir nome da Câmara Arbitral e seu regulamento), de acordo com os termos de seu Regulamento, com a estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei nº 9.307/96, valendo, outrossim, a presente como Cláusula Compromissória, nos termos do artigo 4º dessa mesma Lei. Obrigam-se, para tanto, a firmar o respectivo termo de arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia eventualmente surgida.” Essa minuta foi retirada do site [www.camaradomercado.com.br](http://www.camaradomercado.com.br)

